



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 052/2021 CONCORRÊNCIA 001/2021

DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se da resposta ao pedido de impugnação do edital de licitação, a ser realizado na modalidade concorrência, de número 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas que tenham por objeto a revisão ou incremento de repasses de royalties em face da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e União, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
2. O pedido foi interposto, via *e-mail*, pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, no dia 09 de julho de 2021.

DAS FORMALIDADES E TEMPESTIVIDADE:

3. Em primeiro momento, é necessário observar se o pedido de impugnação foi apresentado na forma e prazo exigido no instrumento convocatório:

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

19.1. Até o 5º (quinto) dia útil, antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.

19.1.1 Se os esclarecimentos e impugnação forem feitos por licitante, poderá ser protocolado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

19.2 Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados a Comissão Especial de Licitações, por escrito, por meio do e-mail compras@carandai.mg.gov.br, ou, ainda, mediante protocolo da solicitação no Departamento de Compras e Licitações, localizado no endereço: Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro.

19.2.1 Nos pedidos de esclarecimentos encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

19.2.2 Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão Especial de Licitações, por escrito, por meio de e-mail.

19.3 O interessado em impugnar os termos deste edital deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido a Comissão Especial de Licitação, a ser protocolizado, presencialmente, no mesmo local indicado no item 19.2, no horário de 08h00min (oito) às 17h00min (dezessete) horas, ou por meio do e-mail compras@carandai.mg.gov.br, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias.

4. Considerando o momento do recebimento do *e-mail* bem como o regramento contido no edital, entendo como **TEMPESTIVO** o pedido de impugnação.

DOS QUESTIONAMENTOS

5. A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em síntese, questiona:

a) que o edital não deveria prever a exigência de que o profissional da área técnica (perito) seja, obrigatoriamente, integrante do quadro permanente do licitante, na condição de empregado, sócio, diretor ou proprietário;

b) que a forma de exigência do atestado de capacidade técnica está em conflito com o regramento legal, uma vez que, segundo a impugnante, o edital exige a comprovação de que o advogado que compõem o corpo técnico obteve êxito em serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação de mesmo objeto;



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

c) que o tipo de julgamento da licitação deveria ser “melhor técnica” ou “técnica e preço”, de maneira oposta a escolhida para o certame em questão, que é “melhor preço”. Dito isso, passamos à análise dos pontos questionados.

6. Quanto ao primeiro ponto questionado, é importante, de forma inicial, destacar como é feita a exigência no edital. Vejamos:

RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Relativos à Qualificação Técnica:

a) Prova do registro da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou prova de inscrição dos sócios e integrantes não sócios da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

b) Declaração firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 03 (três) profissionais, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de **no mínimo 01 (um) profissional da área técnica (perito), que dispõe para promover a análise técnica preliminar dos serviços ora contratados**, conforme anexo deste edital e comprovando experiência na área jurídica e técnica referente ao objeto da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

c) **O profissional apresentado como Responsável Técnico e Coordenador Geral deverá ser parte integrante do quadro permanente do licitante, na condição de empregado, sócio, diretor ou proprietário; (grifei)**

7. A impugnante sustenta que essa exigência tem o sério potencial de prejudicar a competitividade do certame, uma vez que seriam raras as empresas que atenderiam o regramento. Em análise, entendemos que procede o pleito da empresa, devido ao fato de a licitação objetivar, primordialmente, contratar uma empresa para prestar serviços de ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas. Os serviços secundários necessários, tais como a perícia, compõem a execução do



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

serviço, e não o serviço assim. Dessa forma, mesmo que sejam necessários os serviços de perícia, não há necessidade que o responsável técnico por este serviço seja pessoa do integrante do quadro permanente da licitante.

8. Para a análise do segundo ponto questionado, passamos à leitura da íntegra do comando editalício:

4. HABILITAÇÃO – ENVELOPE N° 1

(...)

4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando que a licitante ou os seus sócios, associados ou empregados executaram e obtiveram êxito em serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. Deverá acompanhar o atestado os relatórios de acompanhamento processual retirados dos sítios eletrônicos dos Tribunais e órgãos, ou peças com devido protocolo, em que conste ao menos o nome do advogado no caso de sociedades (ao menos um entre os sócios ou associados deve constar em cada relatório e o objeto da ação);

9. A sociedade MONTEIRO E MONTEIRO alega que o edital restringe a apresentação do atestado de capacidade técnica. Entretanto, diferente do que é apresentado no pedido de impugnação, **não há** no edital a expressão “as licitantes devem apresentar documentos que comprovem que o advogado que compõe o corpo técnico obteve êxito com serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação **DE MESMO OBJETO** da presente licitação”. Assim, por motivos claros de ausência do item questionado, não reconheço o pedido deste ponto, haja vista que a exigência do edital está perfeitamente alinhada aos ditames do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993.

10. Por fim, é questionado o tipo de julgamento na licitação. Como já apresentado, o critério adotado pela Comissão Especial de Licitação é o de menor preço (I, § 1º, art. 45 da Lei Federal 8.666/1993). O critério foi definido pela Comissão Especial de Licitação por entender ser o mais adequado diante do caso



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

concreto, tratando-se, assim, da manifestação do poder discricionário da Administração. Nas palavras do grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, discricionariedade pode ser definida como:

Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).

11. Foi justamente essa margem de liberdade na escolha do tipo de julgamento da licitação que levou a Comissão a optar pelo julgamento de menor preço, por entender que os requisitos técnicos estão bem delimitados no edital de forma que, ao contrário do que foi apresentado pela impugnante, um “eventual aventureiro na profissão de advogado” não poderá “mergulhar o preço de forma a torna-lo inexecutável”, vez que, como sabido, na modalidade de licitação Concorrência é feito primeiro a habilitação dos licitantes e só após ocorre a oferta das propostas.

DA CONCLUSÃO:

12. Diante o exposto, dou procedência ao questionamento quanto à exigência de o perito compor o quadro permanente da empresa e julgo improcedente os outros dois apontamentos. Dessa forma, o item “4.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, passa a vigorar da seguinte forma:

4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova do registro da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou prova de inscrição dos sócios e integrantes não sócios da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) Declaração firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 03 (três) profissionais, regularmente inscritos na Ordem dos

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

Adm. 2021 - 2024

Advogados do Brasil, bem como de no mínimo 01 (um) profissional da área técnica (perito), que dispõe para promover a análise técnica preliminar dos serviços ora contratados, conforme anexo deste edital e comprovando experiência na área jurídica e técnica referente ao objeto da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

c) O profissional apresentado como Responsável Técnico e Coordenador Geral deverá ser parte integrante do quadro permanente do licitante, na condição de empregado, sócio, diretor ou proprietário **ou, se contratado, deverá ser apresentado prova do vínculo deste profissional com a empresa;**

d) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando que a licitante ou os seus sócios, associados ou empregados executaram e obtiveram êxito em serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. Deverá acompanhar o atestado os relatórios de acompanhamento processual retirados dos sítios eletrônicos dos Tribunais e órgãos, ou peças com devido protocolo, em que conste ao menos o nome do advogado no caso de sociedades (ao menos um entre os sócios ou associados deve constar em cada relatório e o objeto da ação);

e) Declaração de que recebeu toda a documentação pertinente e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições, inclusive quanto ao local de prestação dos serviços, do objeto desta licitação;

13. Como a alteração destacada no item 12 não implicará alteração na formulação das propostas, mantêm-se a data de abertura da sessão já estipulada no edital.

Nada mais havendo a tratar,

Carandaí, 12 de julho de 2021.

Gustavo Franco dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação